



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 472, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para Consulta Pública a anexa minuta de Portaria Interministerial que estipula os Índices Mínimos de Eficiência Energética para Lâmpadas Incandescentes, cujos documentos pertinentes podem ser obtidos na Rede Mundial de Computadores, na página do Ministério de Minas e Energia - MME: www.mme.gov.br.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados, para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo MME até 30 de janeiro de 2010, no endereço eletrônico: desenvolvimento.energetico.dde@mme.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.12.2009.

ANEXO
MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que

 compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

 ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE cabe elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado; e

 as contribuições da sociedade com respeito à Regulamentação Específica de Lâmpadas Incandescentes foram recebidas por meio de Consulta Pública eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC, resolvem:

 Art. 1º Aprovar a Regulamentação Específica de Lâmpadas Incandescentes na forma constante do Anexo à presente Portaria.

 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio
Exterior

ANEXO
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEFINE OS
ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE LÂMPADAS INCANDESCENTES

Capítulo I
CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 1º Os produtos objeto desta regulamentação correspondem às lâmpadas incandescentes de uso geral, de fabricação nacional ou importadas, para comercialização ou uso no Brasil.

Parágrafo único. As lâmpadas incandescentes objeto desta regulamentação possuem as seguintes características:

I - são lâmpadas incandescentes que utilizam filamento metálico, tungstênio ou liga de tungstênio, para produzir luz por meio de incandescência gerada por passagem de corrente elétrica. O filamento de tungstênio está alojado no interior de um bulbo de vidro, cristalino ou "leitoso", sob vácuo ou com gases quimicamente inertes em seu interior. A base destas lâmpadas é o elemento de ligação mecânica e elétrica ao receptáculo, feita de latão ou ferro latonado (chamada rosca tipo Edson), utilizada em Bases E-14 e E-27;

II - são destinadas à operação em corrente alternada e nas tensões nominais de 127V ou 220V, ou faixas de tensão que englobem as mesmas;

III - as lâmpadas incandescentes integradas que estiverem acondicionadas em luminárias e dispositivos similares são objeto desta regulamentação;

IV - esta regulamentação refere-se às lâmpadas incandescentes para iluminação geral. Não fazem parte do escopo desta regulamentação os seguintes tipos de lâmpadas incandescentes:

a) lâmpadas incandescentes específicas para eletrodomésticos, para aplicação em fornos, refrigeradores, congeladores e de bulbo decorativo, com potências iguais ou inferiores a 40W;

b) lâmpadas incandescentes específicas para estufas, estufas de secagem, estufas de pintura, equipamentos hospitalares e outros;

c) lâmpadas incandescentes refletoras/defletoras ou espelhadas, caracterizadas por direcionar os feixes luminosos;

d) lâmpadas incandescentes halógenas;

e) lâmpadas infravermelhas utilizadas para aquecimento específico por meio de emissão de radiação infravermelha;

f) lâmpadas para uso automotivo.

Art. 2º O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, poderá, com apoio do Comitê Técnico de Sistemas de Iluminação, elaborar documentos complementares que se fizerem necessários para caracterizar as lâmpadas incandescentes objeto desta regulamentação.

Capítulo II ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS

Art. 3º O índice de eficiência energética a ser utilizado é definido como a razão entre o fluxo luminoso medido, em lúmen, e a potência elétrica consumida, medida em watt. A potência consumida não deve ser inferior a noventa por cento ou superior a cento e quatro por cento da potência declarada.

§ 1º Para a obtenção do índice de eficiência energética de um modelo de lâmpada incandescente, será considerado o método de ensaio adotado pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

§ 2º Os índices de eficiência energética deverão ser calculados para as medições feitas quando a lâmpada completar uma hora de vida e quando a lâmpada completar setenta e cinco por cento da sua vida nominal.

Art. 4º Os índices mínimos de eficiência energética a serem atendidos nos ensaios ao completar uma hora de vida são definidos nas Tabelas 1 e 2.

Art. 5º Os índices mínimos de eficiência energética a serem atendidos nos ensaios ao completar setenta e cinco por cento da vida nominal de funcionamento, são de setenta e dois por cento para a potência de 25W e oitenta e cinco por cento para as demais potências, dos valores definidos nas Tabelas 1 e 2.

Capítulo III EMBALAGEM DO PRODUTO

Art. 6º A embalagem de identificação da lâmpada incandescente deve conter claramente o índice de eficiência energética (lúmen/watt).

Capítulo IV AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E LABORATÓRIOS

Art. 7º O mecanismo de avaliação da conformidade para verificação dos índices mínimos de eficiência energética das lâmpadas incandescentes, caracterizadas em conformidade com o Capítulo I desta regulamentação, é o da etiquetagem, realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio do PBE. Da mesma forma, o método de ensaio para a obtenção do índice de eficiência energética é aquele empregado no âmbito do PBE.

§ 1º Antes da comercialização de um modelo de lâmpada incandescente, este deverá ser submetido ao INMETRO pelo fabricante ou importador legalmente constituído no Brasil, para obtenção da autorização de comercialização no País.

§ 2º A autorização de comercialização conferida pelo INMETRO não isenta o fabricante ou importador da responsabilidade de comercializar seus produtos segundo os índices mínimos de eficiência energética definidos nesta regulamentação.

Art. 8º Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão o atendimento aos índices mínimos de eficiência energética das lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas no País são aqueles acreditados ou designados pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os laboratórios acreditados ou designados pelo INMETRO estão relacionados no campo específico, para esta regulamentação, na página daquele Instituto na

Rede Mundial de Computadores. As informações referidas também podem ser obtidas por consulta formal ao INMETRO.

Art. 9º O CGIEE poderá, eventualmente e com o conhecimento do INMETRO, designar outros laboratórios capacitados para realizar os ensaios pertinentes, quando os acreditados ou designados não puderem atender às solicitações ou ficarem impedidos momentaneamente de atender aos pedidos. Nesse caso, os laboratórios deverão ser previamente auditados por técnicos indicados pelo referido Instituto, com base na norma NBR ISO 17.025, da ABNT, e os ensaios deverão ser acompanhados por especialista indicado pelo INMETRO.

Capítulo V LÂMPADAS INCANDESCENTES IMPORTADAS

Art. 10. As empresas importadoras das lâmpadas incandescentes objeto desta regulamentação devem comprovar o atendimento aos índices mínimos de eficiência energética durante o processo de obtenção da licença de importação.

Art. 11. No processo de importação das lâmpadas incandescentes, objeto desta regulamentação, deverá haver a anuência do INMETRO para concessão da Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

Capítulo VI FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 12. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta regulamentação, em todo o território nacional, será efetuada pelo INMETRO e pelas entidades de direito público com ele conveniadas.

Parágrafo único. O não-cumprimento da presente regulamentação acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Capítulo VII VIGÊNCIA

Art. 13. As datas-limite para comercialização, para uso no Brasil, das lâmpadas incandescentes, objeto desta regulamentação, que não atendam ao que está nela disposto, estão definidas nas Tabelas 1 e 2.

TABELA 1 - ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – 127V

Lâmpadas Incandescentes Domésticas de 127V - 750 horas					
POTÊNCIA (W)	EFICIÊNCIA MÍNIMA (Lúmen/Watt)				
	31/12/2009	31/12/2010	31/12/2011	31/12/2012	31/12/2013
200	20,0	24,0			
150	19,0	23,0			
100		17,0	22,0		
75		16,0	21,0		
60			15,5	20,0	
40				14,0	19,0
25				11,0	15,0

TABELA 2 - ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - 220V

Lâmpadas Incandescentes Domésticas de 220V - 1.000 horas					
POTÊNCIA (W)	EFICIÊNCIA MÍNIMA (Lúmen/Watt)				
	31/12/2009	31/12/2010	31/12/2011	31/12/2012	31/12/2013
200	18,0	22,0			
150	17,0	21,0			
100		14,0	20,0		
75		14,0	19,0		
60			13,0	18,0	
40				11,0	16,0
25				10,0	15,0

Capítulo VIII DEFINIÇÕES

Art. 14. São as seguintes as definições para a caracterização das lâmpadas incandescentes.

I) tensão nominal: tensão, em volts, à qual se destina a lâmpada incandescente de acordo com a declaração do fabricante;

II) potência consumida: potência total, em watts, medida quando a lâmpada incandescente estiver operando nas condições nominais de tensão e frequência padronizadas;

III) potência declarada: potência total, em watts, indicada no corpo e na embalagem da lâmpada incandescente;

IV) frequência nominal: frequência de rede, em hertz, à qual se destina a aplicação da lâmpada incandescente;

V) fluxo luminoso medido: o valor do fluxo luminoso, em lúmen, da lâmpada incandescente alimentada na tensão e frequência nominais padronizadas; e

VI) índice de eficiência energética (lm/W): é a razão entre o fluxo luminoso, medido em lúmen, e a potência elétrica consumida, medida em watt. O índice de eficiência energética de um modelo de lâmpada incandescente é igual à média aritmética dos valores do índice de eficiência energética das vinte lâmpadas incandescentes amostradas.